



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e estabelece mecanismos de monitoramento e responsabilidade intersetorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa, em meio aberto ou fechado, deverá estar regularmente matriculado em instituição de ensino e manter frequência escolar obrigatória, como parte integrante do seu processo de atendimento e reintegração social.

Art. 2º A matrícula deverá ser efetivada no prazo máximo de cinco dias úteis a partir do início da execução da medida, devendo ser garantida a continuidade dos estudos em caso de transferência, progressão ou regressão de regime.

§ 1º A escola deverá oferecer adaptação pedagógica e suporte psicossocial sempre que necessário à reintegração escolar do adolescente.

§ 2º Será assegurada a oferta de educação profissional, supletiva ou de jovens e adultos, quando o aluno não estiver em idade compatível com o ensino regular.

Art. 3º Cada adolescente deverá possuir um Plano Individual de Escolarização, elaborado em conjunto pela unidade responsável pela execução da medida e pela instituição de ensino, com definição de metas de frequência, rendimento e apoio pedagógico.



§ 1º O plano individual deverá integrar o atendimento socioeducativo e ser atualizado periodicamente, com acompanhamento conjunto das áreas de educação, assistência social e justiça.

§ 2º As escolas deverão encaminhar relatórios de frequência e desempenho a cada dois meses à unidade responsável pela medida, ao Ministério Público e ao juízo competente.

Art. 4º A ausência escolar reiterada e injustificada implicará acompanhamento imediato pela equipe pedagógica e pela assistência social, com atuação do Conselho Tutelar e comunicação ao juízo responsável pela medida.

Parágrafo único. Nenhum adolescente poderá ter agravada sua situação por causas alheias à sua vontade, devendo o poder público adotar medidas de apoio, transporte e proteção sempre que houver risco à continuidade da frequência escolar.

Art. 5º As unidades executoras das medidas socioeducativas deverão garantir, em articulação com as secretarias de educação e assistência social:

- I – transporte escolar adequado;
- II – apoio psicológico e pedagógico;
- III – mediação de conflitos entre escola, família e comunidade;
- IV – proteção contra ameaças que possam impedir o comparecimento às aulas;
- V – acompanhamento das famílias para reforço da importância da permanência escolar.

Art. 6º O descumprimento injustificado do dever de matrícula, acompanhamento ou monitoramento escolar pelos órgãos competentes sujeitará os gestores públicos responsáveis às sanções administrativas



cabíveis, incluindo advertência, multa e comunicação ao Ministério Público para apuração de responsabilidade civil e funcional.

Art. 7º Os relatórios escolares integrarão o processo de execução da medida socioeducativa e serão considerados pelo juiz e pelo Ministério Público na avaliação do cumprimento e da evolução do adolescente.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar fluxos permanentes de comunicação entre as áreas de educação, justiça, assistência social e segurança pública, para assegurar o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, com indicadores de matrícula, frequência e desempenho escolar.

Art. 9º A ausência escolar motivada por doença, ameaça, dificuldades de transporte, trabalho protegido ou cuidado familiar será considerada justificada, devendo ser compensada por meios pedagógicos alternativos que mantenham o vínculo escolar.

Art. 10 O Poder Executivo federal promoverá o apoio técnico e financeiro necessário à implementação desta Lei, priorizando programas de inclusão educacional, recomposição de aprendizagem e acompanhamento intersetorial de adolescentes em medidas socioeducativas.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade tornar expressa e obrigatória a matrícula e a frequência escolar dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em meio aberto ou fechado, como componente essencial do processo de responsabilização e reintegração social. Ainda que o ordenamento jurídico assegure a todos o direito à educação e imponha a obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar na idade própria, observa-se que, no âmbito das medidas socioeducativas, tal obrigação não se



concretiza de modo uniforme nem constitui elemento formalmente exigido do atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Diversos levantamentos realizados por órgãos públicos e entidades de pesquisa apontam índices elevados de evasão e defasagem escolar entre adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. As causas envolvem fatores múltiplos, como descontinuidade da oferta educacional durante a execução das medidas, ausência de mecanismos de articulação entre escolas e unidades executoras, estigma social, falta de transporte, dificuldades de adaptação curricular e insegurança nos trajetos até a escola. O resultado é a interrupção do processo formativo e o aumento da vulnerabilidade social, que favorece a reincidência infracional e dificulta o retorno ao convívio comunitário.

A proposta busca corrigir essa lacuna ao estabelecer, de forma clara, que a matrícula e a frequência escolar devem integrar o plano individual de atendimento do adolescente, com metas, acompanhamento pedagógico e comunicação periódica ao sistema de justiça. O texto define prazos objetivos para a matrícula, prevê mecanismos de continuidade dos estudos em caso de transferência, determina o envio bimestral de relatórios de frequência e rendimento escolar ao juízo e ao Ministério Público, e assegura apoio psicossocial, pedagógico e de transporte, sempre que necessário à manutenção da frequência.

O projeto também institui deveres compartilhados entre as áreas de educação, assistência social e justiça, obrigando os entes federados a criar fluxos de comunicação e monitoramento permanentes, com indicadores públicos de matrícula e permanência escolar. A ausência reiterada e injustificada do adolescente deverá ser acompanhada por equipe multidisciplinar, priorizando ações pedagógicas e de mediação familiar, vedadas respostas de caráter meramente punitivo.

A proposição adota ainda uma abordagem protetiva ao prever que nenhuma ausência escolar poderá implicar agravamento da medida



socioeducativa por motivos alheios à vontade do adolescente, impondo ao poder público o dever de remover barreiras e garantir as condições necessárias à sua permanência na escola. Também estabelece responsabilidade administrativa para gestores e agentes públicos que deixarem de assegurar matrícula, acompanhamento e oferta educacional adequada.

Ao transformar a escolarização em elemento obrigatório da execução das medidas socioeducativas, a iniciativa reforça o papel da educação como instrumento de inclusão e reconstrução de vínculos sociais, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da proteção integral. A medida é coerente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhecem o acesso à educação como direito fundamental e meio de superação de ciclos de exclusão.

Trata-se, em síntese, de proposta de natureza pedagógica e social, que busca assegurar a efetividade do direito à educação e a corresponsabilidade do Estado na reintegração do adolescente em conflito com a lei, fortalecendo o caráter educativo das medidas socioeducativas e contribuindo para a redução da reincidência e a consolidação de políticas públicas de proteção e cidadania.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

